SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249917 - MG (2025/0491053-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE BURLE DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA VELOSO PIRES - MG058679
		CAIO MARIO LANA CAVALCANTI - MG174031
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 112 DA LEI N. 8.112/1990.

1. Nos termos da Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

2. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa. Assim, o instituto da renúncia à prescrição, norma de caráter essencialmente privado, não se compatibiliza com os princípios que regem a Administração Pública, de modo que a irrenunciabilidade da prescrição, no âmbito do regime de direito público, é consequência da própria indisponibilidade dos bens públicos*" (**REsp n. 1.196.773/PA**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/10/2013). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.925.192/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/10/2023; **AgInt no REsp n. 2.218.198/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 13/2/2026.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60046213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c3df235-47a0-4e91-88dd-00914dd8177e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60046213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c3df235-47a0-4e91-88dd-00914dd8177e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249917 - MG (2025/0491053-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE BURLE DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA VELOSO PIRES - MG058679
		CAIO MARIO LANA CAVALCANTI - MG174031
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 112 DA LEI N. 8.112/1990.

1. Nos termos da Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

2. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa. Assim, o instituto da renúncia à prescrição, norma de caráter essencialmente privado, não se compatibiliza com os princípios que regem a Administração Pública, de modo que a irrenunciabilidade da prescrição, no âmbito do regime de direito público, é consequência da própria indisponibilidade dos bens públicos*" (**REsp n. 1.196.773/PA**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/10/2013). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.925.192/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/10/2023; **AgInt no REsp n. 2.218.198/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 13/2/2026.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59157171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:44
Código de Controle do Documento: b40cdc5c-41c1-4ba3-9624-6027bbca3c87

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Marcos Jose Burle de Aguiar** desafiando a decisão de fls. 330/334, integrada pela de fls. 351/353, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que eventuais manifestações formuladas por integrantes da banca examinadora, favoráveis ao pleito do candidato, ora embargante, não caracterizam renúncia à prescrição, uma vez que esta somente pode ocorrer por força de lei, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.112/1990.

Inconformada, a parte agravante sustenta em preliminar de nulidade do decisório embargado, porquanto não estariam presentes no caso os pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do apelo especial, mormente porque o precedente citado (**REsp n. 1.928.910/RS** - Tema Repetitivo n. 1.109/STJ) não guarda a necessária similitude fático-jurídica com a questão *sub judice*.

Quanto à questão de fundo, insiste ter havido renúncia tácita à prescrição, nos seguintes termos (fl. 365):

> *A Congregação da Faculdade de Medicina da UFMG, em ata (ID 21844918), registrou justos os pleitos do Agravante, de modo que, embora houvesse homologação posterior em sentido contrário, as considerações expressas da não podem ser ignoradas. Vejamos o teor do registro:*
>
> > *"O Prof. Marcos Aguiar esteve presente na Câmara Departamental para explicar o motivo do seu pleito aos membros que entenderam e consideraram justa tal reivindicação." (grifo nosso)*
>
> *Portanto, houve, por parte da Agravada, a renúncia tácita à prescrição, nos termos do Art. 191 do Código Civil, perfeitamente em vigor. Nota-se que a UFMG reconheceu o direito postulado e a homologação com resultado distinto não possui o condão de excluir esta declaração.*
> *Neste sentido, é preciso empreender intepretação do Art. 191 segundo os princípios jurídicos pátrios. Isto é, deve ser interpretado no sentido de vedar o comportamento contraditório, servindo justamente a impossibilitar que o agente, ao agir de determinado modo, posteriormente utilize-se da prescrição para obter resultado diverso daquele provocado pela sua própria conduta.*
> *Este entendimento é resultado não apenas do princípio* venire contra factum proprium*, mas também da segurança jurídica e da boa-fé, na medida em que fortalece a relação entre os sujeitos e permite o estabelecimento de uma relação de confiança entre os indivíduos e as instituições.*
> *Em suma, não pode o Estado, por meio de uma autarquia, agir de determinado modo, de forma a reconhecer o direito do Agravante, e, posteriormente, homologar resultado em sentido diverso. É justamente por esta razão que a as conclusões alcançadas pela Congregação da UFMG e devidamente comprovadas nos autos devem resultar no reconhecimento da renúncia tácita da prescrição, garantindo a perfeita aplicação do Art. 191.*

Documento eletrônico VDA59157171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:44
Código de Controle do Documento: b40cdc5c-41c1-4ba3-9624-6027bbca3c87

Nesse sentido, aponta em seu favor o seguinte julgado: **AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 937.776/AM,** relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 5/10/2023.

Quanto à questão de fundo, assevera que o Tribunal de origem, "*ao homologar o resultado do concurso em desfavor do Agravante, violou a norma contida no Art. 27 do Estatuto do Idoso, que expressamente determina 'Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir*'" (fl. 368).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 376).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Como cediço, nos termos da Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

No caso, ficou expressamente consignado que a pretensão deduzida pela parte ora agravante, de ver reconhecida uma eventual renúncia à prescrição em virtude de pronunciamento da banca examinadora, é contrária à previsão contida no art. 112 da Lei n. 8.112/1990, segundo a qual "[a] *prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração*".

De igual modo, demonstrou-se que tal compreensão encontra-se em consonância com a *ratio decidendi* que orientou o julgamento, pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, do Tema Repetitivo n. 1.109/STJ, na qual fora firmada a seguinte tese:

> *Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.*

Logo, inexiste falar em nulidade da decisão atacada.

Quanto à questão de fundo, também não procede o agravo interno.

Na espécie, conforme destacado acima, o *decisum* agravado conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, sob o fundamento

Documento eletrônico VDA59157171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:44
Código de Controle do Documento: b40cdc5c-41c1-4ba3-9624-6027bbca3c87

de que eventuais manifestações formuladas por integrantes da banca examinadora, favoráveis ao pleito do candidato, ora embargante, não caracterizam renúncia à prescrição, uma vez que esta somente pode ocorrer por força de lei, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.112/1990.

Com efeito, "*em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa. Assim, o instituto da renúncia à prescrição, norma de caráter essencialmente privado, não se compatibiliza com os princípios que regem a Administração Pública, de modo que a irrenunciabilidade da prescrição, no âmbito do regime de direito público, é consequência da própria indisponibilidade dos bens públicos*" (**REsp n. 1.196.773/PA**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/10/2013). Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.109. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ATO DE APOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL COM REFLEXO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO APOSENTADO. REALINHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL AO QUANTO DECIDIDO PELO TCU NO ACÓRDÃO N. 2008/2006 (CONFORME ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG). PRETENSÃO DA PARTE APOSENTADA EM RECEBER AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS DESDE A DATA DA APOSENTAÇÃO, E NÃO SOMENTE A CONTAR DA EDIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCU (2006). IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DIREITO QUE NÃO IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO.*
>
> *1. O Tema Repetitivo n. 1.109 teve sua afetação assim delimitada:*
>
> *"Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado".*
>
> *2. A revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da Administração Pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido.*
>
> *Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie.*
>
> *3. Em respeito ao princípio da deferência administrativa, o agir administrativo transigente, pautado na atuação conforme a lei e o direito, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, deve ser prestigiado pela jurisdição, sinalizando, assim, favoravelmente a que os órgãos administrativos tomadores de decisão sempre tenham em seu horizonte a boa prática da busca de soluções extrajudiciais uniformes, desestimulando, com isso, a litigiosidade com os administrados.*

Documento eletrônico VDA59157171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:44
Código de Controle do Documento: b40cdc5c-41c1-4ba3-9624-6027bbca3c87

4. Nesse sentido, destaca-se orientação doutrinária segundo a qual "[os] tribunais também desestimulam a solução extrajudicial quando conferem à Administração transigente, que reconhece administrativamente direitos, tratamento até mais gravoso do que aquele que lhe seria conferido em caso de intransigência." (Luciano, Pablo Bezerra. In A renúncia tácita à prescrição pelo Poder Público. Revista Consultor Jurídico, 11 fev. 2002).
5. TESE REPETITIVA: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.
6. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:
6.1. Em razão de nova interpretação jurídica decorrente do Acórdão TCU n. 2008/2006 (superação da Súmula n. 245/TCU), a Administração Pública reconheceu administrativamente o direito de servidora aposentada à contagem de tempo especial (serviço insalubre) prestado no serviço público, mas em regime celetista, até ao advento do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com os correspondentes reflexos financeiros, retificando e, com isso, majorando seus proventos (a contar de 6/11/2006, data da publicação do referido acórdão do TCU, observada a prescrição quinquenal, marcada pelo requerimento administrativo datado de outubro de 2016).
6.2. Nada obstante a Administração Pública tenha reconhecido a produção de efeitos financeiros prospectivos, isto é, a partir da nova interpretação jurídica conferida pelo acórdão do TCU, a decisão judicial ora recorrida qualificou a sobredita revisão administrativa como sendo caso de renúncia tácita à prescrição, condenando a União ao pagamento retroativo de diferenças vencimentais desde a data do ato de jubilação da parte autora (2/5/1995), ou seja, em desalinho com a tese firmada no presente repetitivo.
6.3. Recurso especial da União conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
(**REsp n. 1.925.192/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PORTARIAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 112 DA LEI N. 8.112/1990.
1. De acordo com o art. 191 do Código Civil: "A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar;
tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."
2. Diferentemente do que ocorre na esfera privada, a Administração Pública não pode renunciar à prescrição por ato próprio, senão quando autorizada por lei, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.112/1990: "A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração." Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp n. 1.928.910/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/10/2023 - Tema repetitivo n. 1.109).
3. Caso concreto em que o Tribunal de origem havia afastado a prescrição já consumado sob o entendimento de que houve renúncia por meio das Portarias Funai/PRE n. 1.163/2003 e 1.164/2003.

Documento eletrônico VDA59157171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:44
Código de Controle do Documento: b40cdc5c-41c1-4ba3-9624-6027bbca3c87

4. Manutenção da decisão agravada que proveu o recurso especial da Funai para, em virtude do acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, julgar improcedente a subjacente ação de cobrança.
5. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no REsp n. 2.218.198/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 13/2/2026.)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59157171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:44
Código de Controle do Documento: b40cdc5c-41c1-4ba3-9624-6027bbca3c87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.249.917 / MG

Número Registro: 2025/0491053-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00177342520124013800 177342520124013800

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS JOSE BURLE DE AGUIAR
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA VELOSO PIRES - MG058679
CAIO MARIO LANA CAVALCANTI - MG174031
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS JOSE BURLE DE AGUIAR
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA VELOSO PIRES - MG058679
CAIO MARIO LANA CAVALCANTI - MG174031
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60021324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:46
Código de Controle do Documento: b32a971c-ad4c-499b-9bf4-03db936ac807

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:46
Código de Controle do Documento: b32a971c-ad4c-499b-9bf4-03db936ac807